

TUTELA CAUTELAR CONSERVATÓRIA: PERSPETIVAS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O ARRESTO E O ARROLAMENTO

Marco Carvalho Gonçalves*
<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.105.3>

À memória da Benedita

1. Nota introdutória

A tutela cautelar desempenha um papel fundamental para a garantia da efetividade da tutela jurisdicional, à luz do disposto nos artigos 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e 20º da Constituição da República Portuguesa.

* Professor Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho. Investigador do JusGov – Centro de Investigação em Justiça e Governação (marcofcg@direito.uminho.pt). O presente texto corresponde, com desenvolvimentos e atualizações, à primeira parte da intervenção proferida no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, no dia 16 de março de 2018, no âmbito da ação de formação intitulada “Temas do Direito Civil e Processual Civil”.

No plano ordinário, a garantia de acesso aos tribunais encontra-se positivada no artigo 2º do Código de Processo Civil¹, à luz do qual a todo o direito deve corresponder não só a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, como também os procedimentos que se revelem necessários para acautelar o efeito útil da ação.

No plano cautelar, a lei de processo civil prevê a possibilidade de recurso à tutela conservatória ou antecipatória que se revele concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito (artigo 362º, nº 1).

Neste enquadramento, partindo da jurisprudência dos nossos tribunais, procuraremos, fundamentalmente, analisar algumas questões e problemas atuais, concernentes à tutela cautelar conservatória especificada de garantia, concretamente no que diz respeito às providências cautelares de arresto e de arrolamento.

2. Arresto

2.1. Requisitos

À luz dos artigos 619º do Código Civil (CC) e 391º, o arresto consiste numa providência cautelar especificada, a qual tem por finalidade a garantia da satisfação de um direito de crédito, por via da apreensão judicial do património do devedor. O arresto segue, subsidiariamente, o regime jurídico da penhora, nomeadamente no que diz respeito aos limites subjetivos e objetivos da penhora que se encontram previstos nos artigos 735º a 747º.

Por conseguinte, à luz do artigo 392º, o requerente do arresto deve, na petição inicial, alegar factos concretos e objetivos e oferecer prova sumária que permitam ao julgador concluir pela probabilidade séria da existência do direito de crédito de que o requerente se arroga titular, bem como pela

¹ Doravante, pertencem ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, as disposições legais citadas sem indicação da respetiva fonte. Encontram-se publicados no sítio da internet www.dgsi.pt os acórdãos citados sem referência ao respetivo local de publicação.

existência de um fundado receio de que o requerido venha a dissipar, ocultar ou onerar o seu património, inutilizando, por essa via, o efeito útil da sentença condenatória a ser proferida numa ação principal ou a efetividade da execução (artigos 368º, nº 1, e 392º, nº 1)².

De todo o modo, importa salientar que nem sempre a verificação do requisito o *periculum in mora* constitui condição indispensável para que a providência cautelar de arresto seja decretada.

Na verdade, o artigo 396º, nº 3, estatui que, se o direito de crédito respeitar, total ou parcialmente, ao preço devido pela aquisição de um bem que tenha sido transmitido mediante negócio jurídico, o credor pode requerer o arresto desse mesmo bem, “sem necessidade de provar o justo receio de perda da garantia patrimonial”. Com efeito, neste caso em concreto, o arresto não tem propriamente por finalidade a garantia da satisfação de um direito de crédito, mas antes uma função eminentemente moralizadora ou penalizadora, já que o legislador procura sancionar o adquirente do bem que seja, simultaneamente, devedor da quantia correspondente ao preço devido pela compra e venda desse bem³.

A este propósito, é controvertida na jurisprudência a questão de saber se o credor carece de alegar factos respeitantes à existência de um fundado receio de perda da garantia patrimonial do crédito, estando, no entanto, dispensado de provar tais factos⁴, ou se, pelo contrário, não tendo o credor que provar o justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito, também não tem de alegar qualquer factualidade a esse propósito, sob pena de tal redundar na prática de um ato inútil⁵.

² Vide, a este respeito, o acórdão do TRL de 23.01.2020, proc. 20962/18.0T8SNT.L1-2, bem como o acórdão do TRP de 21.03.2022, proc. 1/22.8T8PVZ.P1.

³ Paralelamente, importa atentar no regime previsto no artigo 737º, nº 2, alínea b), o qual permite que se proceda à penhora dos instrumentos de trabalho e dos objetos indispensáveis ao exercício da atividade profissional do executado nos casos em que a ação executiva se destine ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação, bem como no regime constante do artigo 737º, nº 3, à luz do qual estão isentos de penhora os bens que sejam imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado, salvo quando esteja em causa uma execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação.

⁴ Vide, nesse sentido, Rui PINTO, *Notas ao Código de Processo Civil*, vol. I, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2015, pp. 336 e 337.

⁵ Cf., nesse sentido, Elizabeth FERNANDEZ, *Um Novo Código de Processo Civil? – Em Busca das Diferenças*, Porto, Vida Económica, 2014, p. 128.

Com efeito, da exposição de motivos da proposta de Lei nº 113/XII – a qual esteve na base do novo Código de Processo Civil –, o legislador consignou que “noutro plano da tutela cautelar, faculta-se ao credor a possibilidade de obter o decretamento de arresto, sem necessidade de demonstração do justo receio de perda da garantia patrimonial, do bem que foi transmitido mediante negócio jurídico, quando estiver em dívida, no todo ou em parte, o preço da respectiva aquisição”.

Ora, salvo melhor opinião, o credor não tem de alegar – e, consequentemente, não tem de provar – qualquer facto respeitante ao *periculum in mora*⁶. É que, conforme se referiu *supra*, neste regime especial, a providência cautelar de arresto não reveste, verdadeiramente, uma natureza cautelar conservatória, já que a possibilidade de apreensão imediata do bem, sem necessidade de demonstração de *periculum in mora*, visa sancionar o adquirente que não procedeu ao pagamento do preço devido pela sua aquisição. De resto, este arresto especial destina-se a permitir, única e exclusivamente, a apreensão do bem que foi objeto do negócio jurídico, e já não de qualquer outro património do devedor, sendo, aliás, indiferente que o requerido disponha no seu património de outros bens que sejam suscetíveis de garantir a satisfação do direito de crédito do requerente.

2.2. Nomeação de bens a arrestar

O requerente deve nomear na petição inicial os bens que pretende que sejam arrestados, fornecendo, para o efeito, todas as indicações que sejam necessárias para a concretização do arresto, atento o disposto nos artigos 392º, nº 1, e 724º, n.ºs 1, alínea i), e 2. Neste particular, importa salientar que, apesar de o credor não ter a obrigação de conhecer, de forma exata e precisa, quais os concretos bens que compõem o património do devedor⁷, deve, no entanto, consignar na petição inicial se conhece ou não outro património do devedor para além daquele que foi concretamente relacionado. Com efeito, só mediante o cumprimento deste ónus estará o julgador em condições de avaliar que o preenchimento do requisito do *periculum in mora* (artigos 362º, nº 1, e

⁶ Vide, a este propósito, o acórdão do TRL de 16.03.2017, proc. 41/17.9T8FNC.L1-8.

⁷ Cf., nesse sentido, o acórdão do TRC de 23.01.2001, proc. 3425/2000.

368º, nº 1), quer o respeito pelo princípio da proporcionalidade relativamente aos bens a serem arrestados (artigo 735º, nº 3, *ex vi* do artigo 391º, nº 2).

Se, na petição inicial, o requerente não tiver indicado bens a arrestar, nem tiver justificado a falta dessa indicação com qualquer dificuldade atinente à identificação de bens arrestáveis, tal não deve constituir motivo de indeferimento liminar do arresto, devendo antes o juiz proferir um despacho de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial, ao abrigo do disposto nos artigos 6º e 590º, n.ºs 2, alínea b), e 3, no sentido de o requerente indicar os bens que pretende ver arrestados. Na verdade, a falta de indicação de bens a arrestar não acarreta qualquer efeito preclusivo. De resto, pode suceder que o requerente tenha indicado *ab initio* bens a arrestar, vindo, posteriormente, a concluir-se pela inexistência ou insuficiência de tais bens, situação em que nada obsta a que o requerente requeira a substituição ou o reforço dos bens a serem arrestados, à luz do artigo 751º, nº 4, *ex vi* do artigo 391º, nº 2⁸.

2.3. Arresto como preliminar de ação de impugnação da transmissão

Sendo o procedimento cautelar de arresto intentado como preliminar de uma ação de impugnação da transmissão – *maxime* uma ação de simulação ou uma ação de impugnação pauliana –, devem ser demandados, em litisconsórcio necessário natural, quer o devedor/transmitente, quer o terceiro/transmissário (artigo 33º, n.ºs 2 e 3).

Por conseguinte, se o procedimento cautelar de arresto não for intentado contra ambos, verificar-se-á uma ilegitimidade processual passiva, por preterição de litisconsórcio necessário, colocando-se o problema de saber como deverá o julgador proceder nessa situação.

Com efeito, se este vício processual só for conhecido após a execução do arresto, designadamente por ter sido suscitado pelo requerido em sede de oposição, o julgador não poderá proferir imediatamente um despacho de absolvição do réu da instância [artigos 278º, nº 1, alínea d), 576º, n.ºs 1 e 2, e

⁸ *Vide*, a este respeito, o acórdão do STA de 31.08.2011, proc. 0765/11.

577º, alínea e)], devendo, ao invés, convidar o requerente a suprir tal vício ao abrigo do dever de gestão processual, atento o disposto nos artigos 6º e 316º⁹.

Do mesmo modo, se o julgador só conhecer esse vício em sede de despacho liminar, também neste caso não deverá ser proferido um despacho de indeferimento liminar da petição inicial de arresto, já que, nos termos do artigo 590º, nº 1, o proferimento de tal despacho acha-se reservado para as situações em que o pedido seja manifestamente improcedente ou quando ocorram, de forma evidente, exceções dilatórias insupríveis. Ora, não sendo a exceção dilatória da ilegitimidade processual plural um vício insuprível, o juiz deverá proferir um despacho liminar, convidando o requerente a sanar essa exceção dilatória, nos termos dos artigos 6º, nº 2, e 590º, nº 2, alínea a), sendo que, se o requerente, respondendo a esse convite, suprir tal vício, mediante a dedução de um incidente de intervenção principal provocada (artigo 316º, nº 1), o terceiro, uma vez admitida a intervenção, só deverá ser chamado ao processo, por meio de citação, após a concretização do arresto (artigo 319º, nº 1), sob pena de se inutilizar o efeito útil dessa providência.

Já no que concerne à matéria de facto que deve ser alegada, a mesma difere relativamente ao devedor/transmitente e ao terceiro/transmissário. Com efeito, o terceiro/transmissário deve ser demandado, em litisconsórcio necessário natural, não porque o credor tenha, quanto a ele, qualquer justo receio de extravio, dissipação ou ocultação do bem objeto de transmissão, mas apenas para assegurar que esse bem seja conservado intacto no seu património, garantindo-se, dessa forma, a ineficácia de quaisquer atos subsequentes de disposição do bem. Nessa exata medida, o requerente do arresto não carece de alegar factos que demonstrem a existência de um *periculum in mora* quanto ao terceiro/transmissário, devendo, ao invés, alegar factos que demonstrem a probabilidade da procedência da ação principal a ser intentada contra o devedor/transmitente e o terceiro/transmissário (artigos 619º, nº 2, do CC e 392º, nº 2)¹⁰.

⁹ Cf., nesse sentido, o acórdão do TRG de 25.05.2017, proc. 877/17.0T8VCT-A.G1. Com efeito, conforme se decidiu neste aresto, sendo a providência cautelar de arresto decretada sem a audição prévia do requerido, o facto de o requerente ter demandado apenas uma das partes intervenientes no negócio jurídico objeto de impugnação nenhuma influência tem no que concerne à decisão de decretamento da providência, sendo, por isso, admissível a sanação do vício processual após o decretamento do arresto, chamando-se a parte em falta para poder exercer o seu contraditório.

¹⁰ *Vide*, nesse sentido, o acórdão do TRL de 20.01.2015, proc. 618/13.ITCFUN-B.L1, bem como o ac. do TRC de 15.02.2022, proc. 1595/21.0T8CTB.C1. Cf., em sentido contrário, o acórdão do TRL de 17.05.2011, proc.

Por outro lado, dado que a inversão do contencioso não é admissível no âmbito do procedimento cautelar de arresto (artigo 369º, nº 1, *in fine*), o credor terá de propor a ação principal, sob pena de caducidade da providência, atento o disposto no artigo 373º, nº 1, alínea a). Nesta hipótese, o credor terá de intentar duas ações principais, concretamente uma ação de cobrança de dívida e uma ação de impugnação da transmissão¹¹.

Ora na prática, podem verificar-se duas hipóteses possíveis.

Numa primeira hipótese, o autor poderá propor conjuntamente essas duas ações e demandar, no mesmo processo, todos os réus em coligação, pois que os pedidos, apesar de serem diferentes, estão entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência (artigo 36º, nº 1). Nessa eventualidade, se o arresto tiver sido requerido antes da propositura dessas ações, o procedimento cautelar deverá ser posteriormente pensado aos autos desse processo principal (artigo 364º, nº 2).

Numa segunda hipótese, o autor poderá intentar separadamente as duas ações principais, isto é, a ação declarativa de condenação e a ação de impugnação da transmissão, caso em que o procedimento cautelar de arresto deverá ser apensado à ação de impugnação (artigo 364º, nº 2)¹². Neste caso, a lei de processo civil admite duas soluções distintas:

- qualquer uma das partes poderá requerer a apensação dessas duas ações, nos termos do artigo 267º, já que estas, apesar de terem sido propostas de forma separada, podiam ter sido reunidas num

9087/11.0T2SNT.L1-1, no qual se decidiu que “[p]orque o terceiro perante a relação obrigacional, uma vez julgada procedente a impugnação, não pode obstar a que o credor execute no seu património o bem objecto do acto impugnado (cfr. arts. 616º, nº 1, e 818º, ambos do CPC), tendo este último direito à sua restituição na medida do seu interesse, no âmbito da providência do arresto requerido contra o adquirente de bens do devedor (cfr. nº 2 do art. 407º do CPC) justifica-se que, pelo menos no tocante ao bem objecto do acto impugnado, se exija a alegação e a prova indiciária (ónus a cargo do credor) do justo receio da prática pelo terceiro de actos, v.g., de alienação e/ou oneração”.

¹¹ Cf., a este propósito, José Lebre de FREITAS *et al.*, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 131.

¹² No sentido de a ação principal ser, neste caso, a ação de impugnação da transmissão, *vide* o acórdão do TRE de 16.01.2014, proc. 3078/12.0TBSTR-A.E1. Sustentando que, neste caso, o arresto depende quer da ação de cobrança de dívida, quer da ação de impugnação, *vide* o acórdão do TRL de 20.01.2015, proc. 618/13.1TCFUN-B.L1. Decidindo que, sendo o arresto requerido na pendência de uma ação de cobrança de dívida e de uma ação de impugnação pauliana, propostas separadamente, o procedimento cautelar de arresto deve ser intentado por apenso à ação de impugnação pauliana, *vide* o acórdão do TRL de 19.10.2006, proc. 6767/2006-2.

único processo, atento o facto de se mostrarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade da coligação¹³; ou – se a apensação das duas ações não for requerida ou, tendo-o sido, não for admitida (artigo 267º, nº 1, *in fine*), o juiz da ação de impugnação da transmissão deverá determinar a suspensão da instância, nos termos do artigo 272º, nº 1, já que os pedidos das duas ações estão entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, porquanto a decisão da ação de impugnação da transmissão estará dependente do julgamento da ação de cobrança de dívida.

2.4. Dispensa de contraditório prévio do requerido

À luz do artigo 393º, nº 1, o arresto deve ser decretado sem contraditório prévio do requerido. Com efeito, a inexistência desse contraditório prévio surge perfeitamente justificada pela necessidade de se garantir o efeito útil desta providência cautelar.

Se o arresto for indeferido liminarmente pelo tribunal de comarca, cabe recurso de apelação dessa decisão, independentemente do valor da causa e da sucumbência, nos termos do artigo 629º, nº 3, alínea c). Nessa eventualidade, se o tribunal da Relação revogar a decisão da primeira instância e decretar o arresto, deve proceder-se à sua efetivação, sendo que o requerido só será citado para exercer o seu direito ao contraditório após a concretização do arresto¹⁴.

Ora, se o requerido, nesse caso, deduzir oposição e se o tribunal de comarca julgar essa oposição improcedente, coloca-se o problema de saber

¹³ Atento o disposto no artigo 267º, nº 2, sendo os pedidos dependentes uns dos outros, a apensação deve ser feita na ordem da dependência.

¹⁴ Neste caso, à luz do artigo 641º, nº 7 (correspondente ao artigo 234º-A, nº 3, do Código de Processo Civil revogado), o requerido não deve ser citado para os termos do recurso e os da causa, atento o facto de não dever ser ouvido antes do decretamento da providência. Cf., nesse sentido, António Santos Abrantes GERALDES, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 176, bem como Lucinda Dias da SILVA, *Processo Cautelar Comum – Princípio do Contraditório e Dispensa de Audição Prévia do Requerido*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 215 a 223. Vide, em sentido contrário, o acórdão do TRC de 14.11.2000, proc. 1765/2000, no qual se decidiu que “Ainda que o requerido não tenha sido notificado da decisão que se pronunciou pela improcedência do procedimento cautelar instaurado, deve o mesmo ser notificado dessa decisão e das alegações apresentadas pelo recorrente, a fim de exercer, querendo, o seu direito de resposta, de harmonia com o conteúdo essencial do princípio do contraditório, aplicando-se a essa notificação o preceituado quanto à citação, ou seja, devendo o requerido ser citado para os termos do recurso”.

qual o tribunal competente para conhecer o recurso dessa decisão, atento o facto de o arresto ter sido decretado pelo tribunal da Relação. Com efeito, esta questão foi discutida no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de outubro de 2017¹⁵, em cujo processo o tribunal da Relação se julgou incompetente, em razão da hierarquia, para conhecer esse recurso. Na verdade, o tribunal da Relação considerou que, tendo sido ele a decretar o arresto, não tinha competência para apreciar, em sede de recurso, o mérito da decisão que julgou improcedente a oposição deduzida contra o arresto. O Supremo Tribunal de Justiça entendeu – a nosso ver, bem – que a decisão objeto de recurso não era a do tribunal da Relação que havia decretado o arresto, mas antes a do tribunal de comarca que julgara improcedente a oposição entretanto deduzida. Com efeito, nos termos do artigo 372º, nº 3, sendo deduzida oposição e se o juiz decidir manter a providência cautelar anteriormente decretada, cabe recurso dessa decisão, constituindo a mesma complemento e parte integrante da inicialmente proferida.

No entanto, o acórdão em análise não dá resposta a um outro problema, que é o de saber se, tendo a providência cautelar de arresto sido decretada pelo tribunal da Relação, o requerido, uma vez citado, pode recorrer ou deduzir oposição, nos termos do artigo 372º, nº 1, ou se, pelo contrário, só poderá deduzir oposição, estando-lhe vedada a possibilidade de recorrer.

Com efeito, nos termos do artigo 370º, nº 2, das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, salvo nos casos em que esse recurso é sempre admissível. Vale isto por dizer que, se o requerido pretender recorrer da decisão do tribunal da Relação que decretou o arresto, não poderá fazê-lo para o Supremo Tribunal de Justiça.

Por sua vez, não se afigura processualmente viável a possibilidade de recurso para o tribunal da Relação de uma decisão que foi proferida pelo próprio tribunal da Relação. Na verdade, neste caso, o segundo grau de jurisdição já se verificou quando, na fase inicial do procedimento cautelar, o tribunal da Relação decidiu revogar a decisão do tribunal de comarca, que indeferira a providência, e decretar o arresto. Por conseguinte, como já houve esse controlo prévio da legalidade da decisão de decretamento da

¹⁵ Proc. 32262/15.3T8LSB.L3.S1.

providência cautelar de arresto, afigura-se que o requerido que pretenda reagir contra uma decisão de decretamento do arresto, proferida em segundo grau pelo tribunal da Relação, só poderá reagir contra essa decisão mediante a dedução de oposição, nos termos do artigo 372º, nº 1, alínea b) – não lhe sendo, pois, possível recorrer dessa decisão, nos termos do artigo 372º, nº 1, alínea a)¹⁶ –, cabendo, nesse caso, recurso para o tribunal da Relação da decisão que, pronunciando-se sobre o mérito da oposição, mantenha, reduza ou revogue o arresto.

2.5. Deferimento da providência

O julgador deve ser particularmente cuidadoso no decretamento de uma providência cautelar de arresto¹⁷. Na verdade, o facto de o arresto ser decretado sem contraditório prévio e a circunstância de permitir a imediata agressão do património do requerido, tornam esta providência cautelar numa *arma especialmente perigosa* quando colocada nas mãos do credor que, sabendo de antemão que o seu crédito é contestado, pretenda compelir o devedor a satisfazer esse crédito, sob a ameaça de apreensão do seu património.

Ora, para que o arresto possa ser decretado, o julgador tem de dar como preenchidos dois requisitos cumulativos:

- a) verificar-se a probabilidade séria de existência do direito de crédito de que o requerente se arroga titular (*fumus boni iuris*);
- b) existir um receio, devidamente justificado e fundado, de o credor poder vir a perder a garantia patrimonial do seu crédito (*periculum in mora*).

No que concerne à apreciação do primeiro requisito, afigura-se suficiente a formulação, por parte do julgador, de um juízo de verosimilhança

¹⁶ De resto, o Tribunal Constitucional já se pronunciou no sentido de que a eventual impossibilidade de recurso de uma decisão que decreta uma providência cautelar, por aplicação das regras gerais, mesmo quando o requerido não tenha sido previamente ouvido, não ofende o princípio constitucional do acesso ao Direito e aos tribunais (*vide*, nesse sentido, o acórdão do TC nº 739/98 de 16.12.1998, proc. 73/98).

¹⁷ *Vide*, no mesmo sentido, José CHIOVENDA, *Principios de Derecho Procesal Civil*, tomo I, Madrid, Reus, 1977, p. 286, segundo o qual, a “necessária indeterminação” das condições em que o arresto é pedido implica uma especial prudência do magistrado na apreciação do caso em concreto.

quanto ao facto de o requerente ser efetivamente credor do requerido¹⁸. Com efeito, com base na prova sumária produzida (artigo 365º, nº 1), não se exige a formação de uma convicção segura quanto à existência desse direito de crédito, pois que tal juízo de certeza sempre seria incompatível com a natureza especialmente urgente do procedimento cautelar de arresto. Exatamente por isso, para que o arresto seja decretado, não é necessária a prova de que o crédito é certo, líquido¹⁹ e exigível²⁰, nem tão-pouco constitui impedimento o facto de o crédito revestir natureza condicional²¹, sendo antes suficiente a formulação de um juízo de probabilidade quanto à existência de um direito de crédito²².

Por sua vez, no que diz respeito ao segundo requisito, consistente no *periculum in mora*, afigura-se que o arresto só deve ser decretado em situações verdadeiramente excepcionais, designadamente quando o julgador se convença, face à matéria de facto alegada e à prova produzida, da absoluta necessidade de decretamento dessa providência cautelar para garantir o efeito útil da sentença condenatória a ser proferida na ação principal ou a eficácia da execução²³.

Não basta, por isso, para dar este requisito como verificado, uma mera verosimilhança quanto a um eventual perigo de dissipação, oneração ou ocultação de património pelo devedor.

Do mesmo modo, o julgador deve concluir pelo não preenchimento deste requisito nos casos em que esse receio seja alicerçado em meras conjeturas, suspeições ou juízos de valor sem qualquer tipo de concretização factual²⁴. É o que sucede, nomeadamente, nos casos em que o requerente, de

¹⁸ Assim, conforme se decidiu no acórdão do TRE de 19.05.2016, proc. 57/16.2T8ORM.E1, a providência cautelar de arresto deve ser indeferida se o requerente pretende impedir que o requerido proceda à venda de bens de uma herança, não sendo o requerente titular de qualquer direito de crédito sobre o requerido.

¹⁹ É o que sucede, por exemplo, se a fixação do montante do crédito depende de um incidente de liquidação de sentença que tenha condenado o réu no pagamento de uma quantia ainda ilíquida, nos termos do artigos 358º e 609º, nº 2. Vide, a este propósito, o acórdão do TRE de 16.04.2015, proc. 3013/12.6TBFAR-A.E1.

²⁰ Acórdão do TRE de 19.05.2016, proc. 57/16.2T8ORM.E1.

²¹ Acórdão. do TRE de 23.02.2017, proc. 2736/16.5T8FAR.E1.

²² Assim, conforme se decidiu no acórdão do TRG de 27.10.2014, proc. 543/09.0TBPTL-G.G1, não é de admitir o pedido de arresto se o requerente, sendo “titular do direito à partilha adicional de determinados bens no âmbito de um processo de inventário, apenas tem a expectativa de que alguns deles lhe sejam adjudicados para preenchimento da sua meação”.

²³ Cf., a este respeito, o acórdão do TRL de 26.01.2010, proc. 4020/09.1TBOER-A.L1-7.

²⁴ Vide, no mesmo sentido, o acórdão do TRE de 19.05.2016, proc. 57/16.2T8ORM.E1, o acórdão do TRC de 28.06.2017, proc. 9070/16.9T8CBR.C1, bem como o acórdão do TRG de 15.02.2018, proc. 556/16.6T8VVD-B.G1.

forma genérica, vaga e imprecisa, se limite a referir que tem medo ou receio que o devedor possa vir a alienar, onerar ou ocultar o seu património, não alegando, contudo, factos concretos, objetivos e precisos dos quais resulte a possibilidade séria de existência desse receio²⁵.

Neste caso, perguntar-se-á se se impõe o proferimento de um despacho pré-saneador, por via do qual o tribunal, ao abrigo do disposto nos artigos 6º e 590º, nº 4, convide o requerente a suprir as insuficiências ou imprecisões no que concerne à alegação de factos demonstradores da existência de um *periculum in mora*, ou se, pelo contrário, deve ser proferido, de imediato, um despacho de indeferimento liminar do requerimento inicial, por manifesta improcedência da pretensão, nos termos do artigo 590º, nº 1.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil consagrou expressamente no seu artigo 6º o dever de o juiz promover oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, bem como providenciar oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanção.

Por sua vez, no artigo 590º, nº 4, o legislador veio reforçar o dever de o juiz convidar as partes a suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada.

Ora, apesar de os procedimentos cautelares revestirem natureza urgente (artigo 363º), afigura-se que essa natureza não é incompatível com o proferimento de um despacho de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial do procedimento cautelar.

Deste modo, salvo melhor opinião, o critério a adotar deverá ser o seguinte:

- se o requerente não alegou qualquer facto, ainda que de pendor manifestamente subjetivo ou conclusivo, relativo à existência de um fundado receio de perda da garantia patrimonial do crédito, o juiz deve indeferir liminarmente o requerimento inicial, nos termos do artigo 590º, nº 1, pois que não é possível suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da

²⁵ Cf., nesse sentido, o acórdão do TRG de 28.09.2017, proc. 1496/14.9T8GMR-E.G1.

- matéria de facto se essa matéria factual, pura e simplesmente, não foi alegada;
- diferentemente, se o requerente alegou factos quanto à existência de um fundado receio de perda da garantia patrimonial do crédito, ou seja, se é possível individualizar a alegação de um *periculum in mora*, enquanto “elemento da causa de pedir”²⁶, tendo, no entanto, tais factos sido alegados de forma genérica, vaga ou conclusiva, o legislador deve proferir um despacho de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial, por forma a que seja removida a insuficiência ou a imprecisão na exposição da matéria de facto²⁷, estando-lhe, por isso, vedada a possibilidade de indeferimento liminar do requerimento inicial [artigo 590º, nº 2, alínea a), e nº 4]. Nessa exata medida, o juiz só deve indeferir liminarmente o pedido de decretamento do arresto se, uma vez formulado um convite ao requerente no sentido de aperfeiçoar ou aclarar a matéria de facto alegada, este não responder a esse convite ou, tendo-o feito, a matéria factual constante dos autos continuar a revelar-se manifestamente insuficiente para dar como preenchido o requisito do *periculum in mora*.

Por outro lado, mesmo que o requerente, *ab initio* ou após o aperfeiçoamento do seu articulado inicial, alicerce a alegação do *periculum in mora* em factos concretos e objetivos, o julgador deve, ainda assim, ponderar se, à luz do critério do homem médio e prudente, esse homem, colocado na mesma posição do credor, teria o mesmo fundado receio de vir a perder a garantia patrimonial do seu direito de crédito face ao comportamento adotado pelo requerido²⁸.

Neste enquadramento, na apreciação do requisito do *periculum in mora*, podem relevar diversos critérios, conjunta ou isoladamente considerados, tais como “a forma da atividade do devedor, a sua situação económica

²⁶ Vide, a este propósito, Diogo Filipe Gil Castanheira PEREIRA, *Interesse Processual na Acção Declarativa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 96.

²⁷ Cfr., nesse sentido, o acórdão do TRG de 22.09.2016, proc. 2748/15.6TBBCCL-A.G1. Vide, em sentido contrário, o acórdão do TRG de 07.08.2014, proc. 1336/14.TBGM.R.G1.

²⁸ Cf., nesse sentido, o acórdão do TRL de 12.06.2012, proc. 14067/11.2T2SNT-A.L1-1.

e financeira, a maior ou menor solvabilidade, a natureza do património, a dissipação ou extravio de bens, a ocorrência de procedimentos anómalos que revelem o propósito de não cumprir, o montante do crédito, a própria relação negocial estabelecida entre as partes”²⁹.

Assim, a título meramente exemplificativo, a jurisprudência mais recente tem vindo a considerar como verificada a existência de um *periculum in mora* nos seguintes casos:

- a existência de um elevado número de credores e de um volume de negócios cada mais reduzido, não sendo conhecidos outros bens no património do devedor para além de uma conta bancária³⁰;
- a circunstância de o requerido estar “cumulado de dívidas, sem bens nem rendimentos, com um crédito eventual cujo montante é ignorado”³¹;
- o facto de se encontrar “indiciado que sobre os imóveis a arrear pendem diversas penhoras, o que revela a existência de outros débitos e uma diminuição do valor do património dos devedores, e que estes cederam a uma outra sociedade as instalações onde desempenhavam a actividade de extração de pedra e britagem, estando actualmente o requerido colectado por uma outra actividade”³²;
- a prova de que “a requerida, uma sociedade comercial, se encontra em situação económica difícil, situação que é do conhecimento geral no meio da construção civil em que se insere; é devedora de várias quantias a diversos fornecedores; que a requerente a tem interpelado, sem êxito, para pagar os seus débitos, existindo conhecimento de que a requerida se prepara para encerrar a sua actividade, pretendendo os seus sócios constituir nova sociedade,

²⁹ Acórdão do TRC de 28.06.2017, proc. 9070/16.9T8CBR.C1.

³⁰ Acórdão do TRL de 15.11.2011, proc. 1707/10.0TVLSB-B.L1-7.

³¹ Acórdão do TRP de 08.10.2002, proc. 0221087.

³² Acórdão do TRC de 23.01.2001, proc. 3425/2000.

- para não pagar aos credores, como já o fizeram anteriormente, pelo menos duas vezes”³³;
- a circunstância de a requerida ter a sua atividade comercial praticamente suspensa, “tendo entregue bens aos credores, nomeadamente, fornecedores, a fim de liquidar dívidas”³⁴; ou
 - o facto de “o montante da dívida [ser] elevado, verificando-se o não pagamento da mesma há já algum tempo, e o único bem conhecido ao requerido [ser] manifestamente insuficiente para satisfação do crédito do requerente, sendo facilmente transacionável uma vez que não se encontra onerado”³⁵.

Por sua vez, atentando igualmente na jurisprudência mais recente, tem vindo a entender-se que o requisito do *periculum in mora* não se mostra verificado, nomeadamente, nos seguintes casos:

- se o requerente, pedindo o arresto de bens do arrendatário que pretende despejar do locado, se limita a alegar que, após a concretização do despejo, é previsível que esses bens venham a desaparecer, seja por atuação própria do requerido, seja por ação de outros credores³⁶;
- se o requerente se limita a alegar que “os requeridos, apesar de terem «modestos rendimentos», têm «uma vida desregrada» pois gastam muito dinheiro na sua vida pessoal, designadamente em frequentes almoços em restaurantes e outros hábitos de vida dispendiosos”³⁷;
- se o requerente se limita a alegar que o requerido tem muitos credores, podendo o seu património vir a ser arrestado ou penhorado³⁸;

³³ Acórdão do TRP de 13.02.2006, proc. 0556938.

³⁴ Acórdão do TRG de 02.02.2017, proc. 1313/16.5T8VRL-A.G1.

³⁵ Acórdão do TRL de 18.12.2012, proc. 585/12.9TBLNH.L1-7.

³⁶ Acórdão do TRC de 28.06.2017, proc. 9070/16.9T8CBR.C1.

³⁷ Acórdão do TRG de 28.09.2017, proc. 1496/14.9T8GMR-E.G1.

³⁸ Acórdão do TRG de 25.02.2016, proc. 6189/15.7T8BRG-A.G1. Como bem se salientou neste acórdão, a providência cautelar de arresto visa proteger o credor contra atos de dissipação, ocultação ou oneração do património

- se o requerente se limita a alegar que “a requerida atravessa no momento dificuldades de tesouraria, encontrando-se pendentes acções propostas por fornecedores visando a cobrança de créditos, desconhecendo o requerente do arresto se a requerida possui bens desonerados”³⁹;
- a “mera circunstância de o devedor não ter cumprido a obrigação a que está vinculado relativamente ao requerente do arresto e de ter a intenção de vender um ou mais imóveis (sendo uma sociedade imobiliária em cuja actividade esses actos se inserem)”⁴⁰;
- a simples recusa do devedor em cumprir⁴¹;
- “se apenas se demonstra que o requerido, que levantou saldos de contas bancárias da herança requerente, se recusa a fazer a restituição desse crédito a esta”⁴²;
- a mera colocação num estabelecimento comercial de um cartaz a dizer “trespassa-se”⁴³; ou
- o facto de se ter dado como provado que “os bens do fiador são facilmente transacionáveis’ e que ‘o credor receia perder a única garantia patrimonial’”⁴⁴.

Note-se, em todo o caso, que essa apreciação deve ser casuística, isto é, em função das particularidades da situação em concreto, já que, no nosso ordenamento jurídico, não vigora o regime da precedência das decisões judiciais.

praticados pelo devedor e não contra um possível ato legítimo de um outro credor, consubstanciado na penhora de bens. De resto, se um credor tem receio que o património do seu devedor, sendo diminuto, venha a ser penhorado por outros credores, nada obsta a que aquele requeira a insolvência do devedor, por forma a fazer atuar o princípio *par conditio creditorum*.

³⁹ Acórdão do TRE de 04.07.2006, proc. 1467/06-2.

⁴⁰ Acórdão do TRG de 03.07.2012, proc. 2382/10.7TBFLG-B.G1.

⁴¹ Acórdão do TRL de 30.11.2011, proc. 1026/11.4TBBNV-A.L1-2.

⁴² Acórdão do TRP de 18.05.2000, proc. 0030658.

⁴³ Acórdão do TRE de 04.05.2006, proc. 2801/05-2.

⁴⁴ Acórdão do TRL de 09.03.2004, proc. 296/2004-7.

2.6. Medida da providência

Sendo decretado o arresto, o juiz deve ter o especial cuidado de limitar o âmbito dessa providência aos bens ou direitos cujo valor seja adequado e proporcional ao montante do crédito a garantir, atento o disposto nos artigos 622º, nº 2, do CC e 393º, nº 2. Se, porventura, a fixação do montante do crédito estiver dependente do competente incidente de liquidação de sentença, sabendo-se, no entanto, qual o limite máximo dessa liquidação, o arresto deve ser decretado sobre bens que garantam a satisfação do crédito até esse limite máximo⁴⁵.

De todo o modo, o arresto não tem de se circunscrever ao montante do crédito e ao valor atual dos bens ou direitos a arrestar. Outrossim, nesse juízo de ponderação, o julgador deve tomar em consideração outros critérios, nomeadamente o aumento do valor do crédito em consequência do cômputo de juros de mora, o período de tempo que poderá decorrer até que se verifique a conversão do arresto em penhora, bem como a própria desvalorização que os bens possam vir a sofrer⁴⁶.

Para além disso, por aplicação das regras da penhora, nada impede que o julgador decrete o arresto de um bem cujo valor exceda o do crédito a garantir, na eventualidade de o devedor não possuir no seu património outros bens de menor valor que permitam assegurar a satisfação do crédito⁴⁷.

2.7. Efeitos

O arresto tem, com as necessárias adaptações, os mesmos efeitos da penhora (artigo 391º, nº 2).

Ora, um desses efeitos materializa-se na ineficácia dos atos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens arrestados (artigo 819º do CC).

Por conseguinte, se o requerido vender a um terceiro os bens objeto de arresto, esse ato, apesar de válido, é ineficaz em relação ao requerente

⁴⁵ *Vide*, nesse sentido, o acórdão do TRE de 16.04.2015, proc. 3013/12.6TBFAR-A.E1.

⁴⁶ *Cf.*, nesse sentido, José Lebre de FREITAS *et al.*, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2, *op. cit.*, pp. 133 e 134, bem como o acórdão do TRL de 13.07.2010, proc. 2480/09.0TBCSC-C.L1-6.

⁴⁷ *Vide*, a este propósito, o acórdão do TRE de 25.01.2018, proc. 54/17.0T8FTR-A.E1, no qual se decidiu que, apesar de o valor de um prédio misto ser consideravelmente superior ao do crédito a garantir, não é possível proceder-se ao arresto apenas de uma parte desse bem, designadamente da sua parte urbana, já que esta parte não tem autonomia registral, só podendo, por isso, o bem ser arrestado na sua totalidade.

do arresto⁴⁸. Do mesmo modo, se esse terceiro adquirente vier, entretanto, a ser declarado insolvente, os bens arrestados não devem integrar a massa insolvente, pois que a ineficácia da disposição de bens arrestados acarreta, conseqüentemente, a livre possibilidade de execução dos bens que foram arrestados⁴⁹.

3. Arrolamento

3.1. Requisitos

O arrolamento constitui uma providência cautelar de garantia, a qual visa impedir o extravio, a ocultação ou a dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos, sendo, por isso, dependente de uma ação à qual interesse a especificação dos bens ou a prova da titularidade dos direitos relativos às coisas arroladas (artigo 403º).

Nos termos do artigo 405º, o requerente deve alegar na petição inicial, ainda que de forma sumária, a titularidade de um direito ou de um interesse, digno de tutela jurídica, relativo aos bens a arrolar, sendo que esse direito pode já existir ou estar ainda dependente do seu reconhecimento em ação constitutiva (artigo 362º, nº 2).

Para além disso, o requerente deve igualmente alegar factos que permitam demonstrar a existência de um receio fundado de extravio, ocultação ou dissipação de bens ou de documentos⁵⁰. Tal como sucede no arresto, também no arrolamento, o requerente deve alegar factos concretos e objetivos dos quais se possa extrair a conclusão de que esse receio é real e efetivo. Não bastam, por isso, simples temores ou receios meramente subjetivos, sem qualquer tipo de concretização factual.

⁴⁸ *Vide*, a este propósito, o acórdão do TRP de 21.11.2016, proc. 335/12.0TYVNG-G.P1.

⁴⁹ *Cfr.*, a este respeito, o acórdão do STJ de 21.03.2017, proc. 335/12.0TYVNG-G.P1.S1.

⁵⁰ *Vide*, a este propósito, o acórdão do TRP de 27.05.2013, proc. 832/12.7VPRP-B.P1.

3.2. Contraditório do requerido

No procedimento cautelar de arrolamento, a lei não prevê expressamente se essa providência cautelar deve ser decretada sem a audiência prévia do requerido⁵¹.

Coloca-se, por isso, o problema de saber se, neste procedimento cautelar, deve ser aplicada a regra geral prevista no artigo 366º, nº 1, segundo a qual o tribunal deve, em princípio, ouvir o requerido, exceto se essa audiência prévia for suscetível de colocar em risco o fim ou a eficácia da providência⁵², ou se, pelo contrário, o contraditório prévio do requerido deve ser dispensado, atenta a natureza e as finalidades desta providência cautelar.

Com efeito, o arrolamento visa impedir o extravio, a ocultação ou a dissipação de bens ou de documentos, razão pela qual, considerando as finalidades desta providência, a mesma deve, por norma, ser decretada sem o contraditório prévio do requerido, sob pena de se comprometer, de forma irremediável, o efeito útil do arrolamento. Na verdade, conhecendo o requerido de antemão a pretensão do requerente, corre-se o risco de aquele praticar os atos de extravio, ocultação ou dissipação de bens ou de documentos que o requerente pretendia precisamente evitar através do recurso a esta providência cautelar.

Contudo, uma vez que o Código de Processo Civil, ao invés do que sucede com o arresto (artigo 393º, nº 1) e com a restituição provisória de posse (artigo 378º), nada dispõe quanto à dispensa de audiência prévia do requerido, impõe-se aplicar o regime geral do artigo 366º, nº 1, devendo, por conseguinte, o juiz, através de despacho fundamentado, decidir dispensar ou não essa audiência prévia, consoante entenda que a mesma é ou não suscetível de comprometer a urgência ou o efeito útil da providência⁵³.

⁵¹ Diferentemente, o Código de Processo Civil revogado chegou a prever no seu artigo 423º, nº 3, que o possuidor ou o detentor dos bens era ouvido sempre que a audiência não compromettesse a finalidade da diligência, tendo esse nº 3 sido eliminado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 180/96, de 25 de setembro.

⁵² Cf., quanto a esta problemática, o acórdão do TRE de 12.10.2017, proc. 2952/16.0T8FAR-B.E1.

⁵³ Vide, na doutrina, José Lebre de FREITAS *et al.*, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2, *op. cit.*, p. 172; António Santos Abrantes GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. IV, 2ª ed. rev. e act., Coimbra, Almedina, 2003, p. 271; Fernando Pereira RODRIGUES, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 42, bem como Fernando Pereira RODRIGUES, *O Novo Processo Civil – Os Princípios Estruturantes*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 55. Cf., na jurisprudência, o acórdão do TRC de 12.10.2021, proc. 947/21.0T8CVL-A.C1.

3.3. Efeitos

Sendo decretada e executada a providência cautelar de arrolamento, importa saber se o requerido pode, mesmo assim, dispor ou onerar os bens que tenham sido arrolados.

Com efeito, nos termos do artigo 406º, nº 5, são aplicáveis ao arrolamento as disposições relativas à penhora, em tudo quanto não contrarie o regime do arrolamento ou a diversa natureza dessa providência.

Ora, um dos principais efeitos da penhora traduz-se, precisamente, na ineficácia, em relação à execução, dos atos de disposição ou oneração dos bens penhorados (artigo 819º do CC), sendo que esse efeito não contraria, na nossa perspetiva, a natureza do arrolamento. Na verdade, constituindo o arrolamento uma providência cautelar de garantia, o justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens só pode ser devidamente acautelado se qualquer ato de disposição ou oneração dos bens arrolados for ineficaz em relação ao próprio arrolamento.

Uma vez assente que os atos de disposição ou oneração de bens arrolados são ineficazes em relação ao arrolamento, impõe-se, no entanto, questionar se o depositário dos bens arrolados pode continuar a utilizar ou a fruir esses bens. A este propósito, parece-nos que o regime da penhora deve ser aplicado, com as devidas adaptações, à natureza do arrolamento, atento o disposto no artigo 406º, nº 5.

Por conseguinte, se o arrolamento tiver recaído, por exemplo, sobre bens móveis ou imóveis, afigura-se que o requerido, sendo nomeado depositário desses bens, pode continuar a utilizá-los, já que essa utilização não é incompatível com a natureza do arrolamento. Assim, tendo sido arrolado, por hipótese, um veículo automóvel, tal não obsta a que esse bem continue a ser utilizado pelo requerido, não se aplicando, por isso, o regime da imobilização previsto para a penhora (artigo 768º, nº 3)⁵⁴.

Mais problemática é a questão de saber se, tendo o arrolamento recaído sobre um saldo de um depósito bancário, esse saldo deve ficar bloqueado, por aplicação subsidiária do regime da penhora de saldos bancários, previsto no

⁵⁴ Cf., nesse sentido, o acórdão do TRP de 23.10.2007, proc. 0725029.

artigo 780⁵⁵, ou se, pelo contrário, o arrolamento não acarreta o bloqueio do saldo bancário, podendo, por isso, o requerido continuar a dispor livremente desse saldo^{56 57}.

Na nossa perspetiva, entendemos que, se o arrolamento recair sobre um saldo de um depósito bancário, esse saldo deve ficar bloqueado, por aplicação subsidiária do artigo 780º. É que, se assim não se entendesse, a providência cautelar de arrolamento não cumpriria a sua finalidade, qual seja a de garantir a conservação dos bens em caso de justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos mesmos, razão pela qual o requerente ver-se-ia forçado a complementar o arrolamento com o pedido de decretamento de uma outra providência cautelar (não especificada), tendente a impedir a movimentação da respetiva conta bancária – sob pena de, não procedendo deste modo, o requerido poder dissipar todo o dinheiro depositado na instituição bancária –, solução que não se afigura minimamente razoável ou sustentável.

3.4. Arrolamento em casos especiais

3.4.1. Âmbito

Dispõe o artigo 409º, nº 1, que qualquer um dos cônjuges pode requerer o arrolamento de bens comuns do casal ou de bens próprios que estejam sob a administração do outro, como preliminar ou incidente da ação de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento.

Da leitura deste preceito legal parece extrair-se a conclusão de que esta providência cautelar só pode ser requerida como preliminar ou incidente da ação principal de dissolução do vínculo conjugal ou patrimonial, ficando, por

⁵⁵ *Vide*, nesse sentido, o acórdão do TRL de 23.04.2015, proc. 3376/14.9T8FNC-A.L1, bem como o acórdão do TRL de 02.07.2015, proc. 4899/14.5T2SNT.L2-2.

⁵⁶ *Cf.*, nesse sentido, o acórdão do TRP de 21.01.2008, proc. 0754997, bem como o acórdão do TRL de 12.11.2014, proc. 273/14.1TBSCR-B.L1-8, no qual se decidiu que “[o] arrolamento de depósitos bancários não invalida a sua possível movimentação pelo seu titular, já que este arrolamento especial não pretende impedir a normal utilização dos bens arrolados, mas obviar ao seu extravio ou dissipação, o que se atinge com a descrição, avaliação e depósito dos bens”.

⁵⁷ Defendendo uma solução intermédia, segundo a qual “[e]m caso de arrolamento de depósitos bancários, deve nomear-se como depositários desses saldos requerente e requerido, cada um na proporção de metade do respectivo valor”, *vide* o acórdão do TRG de 19.06.2014, proc. 1281/12.2TBEPs-B.G1.

isso, vedada a possibilidade de o arrolamento ser requerido após o trânsito em julgado da sentença proferida nessa ação.

Contudo, atentas as finalidades desta providência cautelar, materializadas na conservação do património comum até à partilha, afigura-se que o melhor entendimento é o de que o arrolamento pode ser requerido mesmo após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal⁵⁸.

Concomitantemente, conforme tem vindo a ser entendido pela jurisprudência, ainda que o arrolamento tenha sido pedido como preliminar ou como incidente de uma ação de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, o mesmo não se encontra sujeito ao prazo de caducidade previsto no artigo 373º, nº 1, alínea a), isto é, o processo de inventário não tem de ser promovido no prazo de trinta dias após a notificação ao requerente do trânsito em julgado da decisão que haja decretado tal providência, razão pela qual o arrolamento subsiste até que seja convertido em descrição e relação de bens no processo de inventário⁵⁹. Trata-se, por isso, de um caso excecional previsto no nosso ordenamento jurídico, em que uma providência cautelar pode subsistir no tempo, sem sujeição a um prazo de caducidade.

3.4.2. Requisitos

Para que esta providência cautelar possa ser decretada, é suficiente o preenchimento cumulativo de dois requisitos⁶⁰:

⁵⁸ Vide, no mesmo sentido, o acórdão do TRE de 11.01.2018, proc. 3440/17.2T8FAR.E1, bem como o acórdão do TRL de 21.06.2022, proc. 600/18.2T8LSB-A.L1-7, no qual se decidiu que o proferimento da sentença no processo de divórcio não acarreta a caducidade do arrolamento.

⁵⁹ Cf., a este propósito, o acórdão do TRG de 15.09.2014, proc. 566/10.7TMBRG-A.G1, com o seguinte sumário: "I - A ação de que o arrolamento, regulado no art. 427º nº 1 do CPC (409º do NCPC), é preliminar ou incidente, não é o inventário, mas sim o divórcio. II - Não existe norma que imponha a promoção do inventário dentro de qualquer prazo sob pena de caducidade do arrolamento, nem há necessidade de estender a aplicação do artº 389º nº 1, a) e b) do CPC (373º nº1 a) e b) do NCPC) à situação dos autos, porque a sua *ratio* (não imposição de um prolongamento desnecessário duma situação de indisponibilidade de qualquer direito do requerido) não ocorre, uma vez que o inventário pode ser requerido e promovido por qualquer das partes".

⁶⁰ Vide, a este respeito, o acórdão do TRL de 16.03.2017, proc. 185/15.1T8FNC-A.L1-2.

- a) o cônjuge requerente deve provar que é (ou foi) casado com o cônjuge requerido⁶¹;
- b) o cônjuge requerente deve demonstrar que existe a probabilidade séria de os bens que pretende arrolar serem comuns⁶² ou, pelo contrário, próprios, estando, no entanto, os mesmos sob a administração do cônjuge requerido⁶³.

Com efeito, este arrolamento reveste natureza especial, na medida em que o requerente está dispensado de demonstrar a existência de qualquer “justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos” (artigo 409º, nº 3).

Todavia, sendo o arrolamento requerido após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, coloca-se o problema de saber se, nesse caso, o requerente se encontra igualmente dispensado de alegar factos que permitam demonstrar a existência de um *periculum in mora*, por aplicação analógica do artigo 409º, nº 3⁶⁴, ou se, pelo contrário, está obrigado a fazê-lo, por força do artigo 403º, nº 1⁶⁵.

De facto, uma interpretação literal do artigo 409º, n.ºs 1 e 3, levaria a concluir que a dispensa de alegação de um justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos, apenas teria lugar nos casos em que o arrolamento fosse requerido como preliminar ou

⁶¹ Ficam, por isso, excluídos deste âmbito as situações em que requerente e requerido(a) vivam em união de facto [cf., nesse sentido, o acórdão do TRP de 16.05.2016, proc. 7818/15.8T8VNG-A.P1]. Assim, conforme se decidiu neste aresto, o unido de facto que pretenda o decretamento de uma providência cautelar de arrolamento deve alegar e provar a existência de um *periculum in mora*, consubstanciado no fundado receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens ou de documentos.

⁶² Havendo dúvidas, face à prova sumariamente produzida, se os bens móveis a arrolar constituem bens comuns ou bens próprios e estando as partes casadas sob o regime da comunhão de adquiridos, deve considerar-se que esses bens são comuns, atento o disposto no artigo 1725º do CC.

⁶³ Assim, conforme se decidiu no acórdão do TRE de 21.01.2016, proc. 1331/14.8T8STR-A.E1, não pode ser decretado o arrolamento de um bem que, tendo sido adquirido antes do casamento, pertença, em compropriedade, a ambos cônjuges, casados sob o regime da comunhão de adquiridos. Do mesmo modo, não pode ser pedido o arrolamento de bens próprios do requerido, já que o arrolamento só pode ter por objeto os bens comuns do casal e os bens próprios do requerente que se encontrem na posse do requerido. Cf., nesse sentido, o acórdão do TRP de 08.11.2016, proc. 27602/15.8T8PRT.P1, bem como o acórdão do TRP de 27.09.2016, proc. 2745/15.1T8GDM.P1.

⁶⁴ Cfr., nesse sentido, o acórdão do TRL de 19.12.2013, proc. 7669/12.1TCLRS-C.L1-7, o acórdão do TRL de 18.09.2014, proc. 2170/14.1TBSXL.L1-8, bem como o acórdão do TRL de 10.03.2016, proc. 169/13.4TMFUN-A.L1-2.

⁶⁵ Vide, nesse sentido, o acórdão do TRP de 25.02.1997, proc. 9621426, o acórdão do TRL de 17.07.2000, proc. 0070091, bem como o acórdão do TRP de 02.05.2005, proc. 0551713.

incidente de uma ação de separação judicial de pessoas e bens, de divórcio ou de declaração de nulidade ou de anulação de casamento, razão pela qual, sendo o arrolamento requerido após o trânsito em julgado da decisão proferida nessa ação, o requerente já teria de alegar factos que demonstrassem a existência de um *periculum in mora*, por aplicação da regra geral constante do artigo 403º, nº 1.

Todavia, a especialidade do arrolamento previsto no artigo 409º, nº 1, isto é, a dispensa de alegação do *periculum in mora*, quando o mesmo seja requerido como preliminar ou incidente de uma ação de separação judicial de pessoas e bens, de divórcio ou de declaração de nulidade ou de anulação do casamento, traduz-se, precisamente, no facto de o legislador presumir a existência de um fundado receio de dissipação, oneração ou ocultação de bens neste tipo de litígios conjugais. Ora, visando o arrolamento conservar os bens comuns do casal até que se verifique a sua partilha, afigura-se que o regime previsto no artigo 409º, nº 1, deve igualmente ser aplicado, por interpretação analógica e extensiva, aos casos em que o arrolamento seja requerido como preliminar ou incidente do processo de inventário subsequente à dissolução patrimonial ou pessoal do vínculo conjugal, pois que é possível presumir que, mesmo após essa dissolução, a conflituosidade entre os ex-cônjuges continuará a existir até à concretização da partilha do património comum.

3.4.3. Identificação dos bens ou documentos a arrolar

Para que esta providência cautelar seja decretada, o requerente não tem o ónus de identificar, de forma individualizada e pormenorizada, os bens que pretende arrolar⁶⁶. Na verdade, ainda que, sempre que possível, deva fazê-lo – desde logo para facilitar a concretização do arrolamento – pode suceder que o requerente desconheça, inclusive, a existência de tais bens (tal como sucede, por exemplo, com o pedido de arrolamento de eventuais contas bancárias de que o requerido seja titular), razão pela qual a identificação

⁶⁶ Cfr., no mesmo sentido, o acórdão do TRL de 16.03.2017, proc. 185/15.1T8FNC-A.L1-2. Vide, em sentido contrário, o acórdão do TRP de 27.09.2016, proc. 2745/15.1T8GDM.P1, no qual se decidiu que o requerente do arrolamento tem o ónus de identificar os bens que pretende que sejam arrolados, salvo se alegar, de forma fundamentada, a existência de uma especial dificuldade nessa identificação.

e concretização dos bens objeto de arrolamento deve ter lugar aquando da execução da providência.

Questão problemática é a de saber se, sendo requerido o arrolamento de saldos de depósitos bancários, o tribunal pode determinar, oficiosamente ou a requerimento, que a entidade bancária informe os autos sobre os movimentos a débito realizados nesses depósitos e/ou se esta entidade pode recusar a prestação de tal informação, com fundamento em sigilo bancário.

A este respeito, a jurisprudência tem vindo a entender que o arrolamento opera relativamente aos bens que vierem a ser encontrados, não constituindo, por isso, um meio de reação relativamente a atos de dissipação ou de oneração que, entretanto, já tenham sido praticados. Daí que, extravasando o âmbito do arrolamento a identificação de eventuais movimentos realizados em depósito bancário cujo saldo tenha sido arrolado, não seja justificável o levantamento de sigilo bancário⁶⁷. Este entendimento mostra-se, na nossa perspetiva, acertado. Na realidade, revestindo o arrolamento natureza conservatória, o mesmo constitui um meio cautelar para impedir o extravio, a ocultação ou a dissipação de bens ou de documentos e não uma via de reação contra um extravio, ocultação ou dissipação já concretizadas. Daí que não seja de impor a uma entidade bancária o levantamento de sigilo bancário relativamente aos movimentos já realizados num determinado depósito bancário, sendo antes suficiente a informação dos depósitos bancários de que o requerido seja titular, bem como a identificação dos respetivos saldos.

⁶⁷ *Vide*, nesse sentido, o acórdão do TRL de 30.03.2017, proc. 4324/16.7T8VFX-B.L1-6.